PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000699764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0202876-28.2006.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ANDRÉ BERAHA e SOLUTION SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA ME, é apelado DEUTSCHE LUFTHANSA AG.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO DOS SANTOS (Presidente sem voto), RENATO RANGEL DESINANO E MARINO NETO.

São Paulo, 30 de outubro de 2014.

GIL COELHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n.º 0202876.28.2006.8.26.0100

Comarca de São Paulo − 14ª Vara Cível

Apelantes: André Beraha; Susana Mandel de Beraha;

Apelada: Deutsche Lufthansa AG

Voto n.º 20.902

Transporte aéreo de passageiros − Atraso na entrega da bagagem ao passageiro − Danos morais − Valor reparatório mantido − Danos materiais não configurados − Recurso não provido.

Ação de reparação de danos materiais e morais julgada procedente em parte, adotado o relatório da r. sentença. Embargos declaratórios rejeitados.

Em apelação, os autores sustentaram a majoração do valor da reparação dos danos morais. Citaram princípios constitucionais. Alegaram danos materiais reparáveis em favor da coautora pessoa jurídica, cuja responsabilidade é objetiva. Invocaram o princípio da boa fé objetiva. Disseram que o ônus da prova deve ser invertido com base no Código de Defesa do Consumidor. Requereram o provimento do recurso.

Houve resposta.

Eis o relatório.

O coautor André alegou que foi contratado pela coautora Solution, da qual é sócio, como expositor da empresa Nascimento Turismo Ltda., representando oficialmente as Secretarias Estaduais de Turismo dos Estados de Alagoas e de Sergipe, para eventos programados para os dias 07 a 12/03/06, em Berlin, Alemanha. Falaram sobre aquisição de passagem aérea da empresa Varig, com saída de São Paulo com destino à Alemanha,

no dia 05/03/06, que foi transferida para o dia seguinte, e, diante de novos atrasos, da realocação para vôo com destino a Londres, com saída no dia 06/03/06 e conexão a cargo da ré. Falaram que a chegada em Berlin ocorreu no dia 08/03/06, e que houve extravio da bagagem que continha o material publicitário de exposição para os eventos profissionais, a qual foi entregue somente no dia 09/03/06. Sustentaram que não foi possível a realização do trabalho, e que foram três dias sem troca de roupas e higiene pessoal adequada desde o embarque. Aduziram prejuízos profissionais. Pediram reparação de danos morais e materiais.

Conforme a r. sentença de fls. 174/185, que não merece qualquer reparo, o pedido foi julgado procedente em parte para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$2.325,00.

O Superior Tribunal de Justiça entende "(...) que a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista" (AgRg no AREsp 141630/RN – 4ª T – Rel. Ministro RAUL ARAÚJO – j. 18/12/2012). Considerada na r. sentença a defeituosa prestação de serviços por parte da ré, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor, chegou-se ao valor da reparação de danos morais em R$2.325,00 (correspondente a cinco salários mínimos) ao coautor pessoa física, em razão do extravio da bagagem durante parte do período da viagem.

O valor reparatório do dano moral foi fixado adequadamente. A indenização é medida pela extensão do dano (art. 944 do CC). Além do prescrito nesta norma civil, jurisprudência e doutrina orientam ao juiz que analise as peculiaridades de cada caso para a fixação

da quantia reparatória por danos morais, que deve seguir a razoabilidade, sem constituir enriquecimento indevido à parte lesada, com proporção ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes.

Não devem ser acolhidos os pedidos de reparação de danos materiais, isto é, danos emergentes e lucros cessantes.

Os coautores falaram em danos emergentes referentes ao custeio de despesas com transporte aéreo; participação no evento, despesas de hospedagem, e; patrocínio pelos Estados de Alagoas e Sergipe. A petição inicial não descreve suficientemente no que consistem os danos emergentes, limitando-se a abordar aspectos legais e circunstanciais sem relevo para a causa.

Sobre os lucros cessantes, disseram os coautores na inicial que a chegada em Berlin ocorreu no dia 08/03/06, e o material publicitário de exposição para os eventos profissionais foi entregue pela ré um dia após, juntamente com a bagagem (09/03/06). Como se pode ver, não é possível falar em lucros cessantes que pressupõem a perda de um ganho esperado. Não é possível estabelecer previamente os lucros futuros que eventualmente a coautora teria se o evento se concretizasse na sua integralidade. Cabe anotar que ainda que estivesse sem o material publicitário, o trabalho dedicado aos dois primeiros dias era exclusivamente aos profissionais da área de turismo, e, assim, outros meios de negociar os interesses dos patrocinadores brasileiros poderiam ser desenvolvidos, até com remessa a interessados, por correio, por exemplo, dos panfletos e outros materiais pertinentes.

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento à apelação.

Gil Coelho

Relator.